



PREFEITURA DE  
**SÃO GONÇALO  
DO AMARANTE**  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA



**CONCORRÊNCIA Nº. 005.2021 – CP**

**ASSUNTO: Impugnação ao edital**

**IMPUGNANTE: ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP**

## **RESPOSTA ACERCA DA IMPUGNAÇÃO**

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) do Município de São Gonçalo do Amarante/CE vem responder à peça de Impugnação ao Edital da **CONCORRÊNCIA Nº. 005.2021 – CP** que tem como objeto a **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO, ESCANEAMENTO, TRATAMENTO DAS IMAGENS, RECONHECIMENTO ÓTICO DOS CARACTERES, INDEXAÇÃO ELETRÔNICA, ARMAZENAMENTO EM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO (GED) 100% WEB, COM UTILIZAÇÃO DE CLOUD COMPUTING (ARMAZENAMENTO EM NUVEM) E DISPONIBILIZAÇÃO DE APLICATIVO (APP) PARA CONSULTAR, PESQUISAR, COMPARTILHAR E IMPRIMIR OS DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS IOS E ANDROID, COM ACESSO AOS DADOS VITALÍCIO, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, impetrado pela empresa **ALFA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. – EPP** inscrita no CNPJ Nº. 10.656.662/0001-78, nos termos da legislação vigente, assim, após a devida análise dos argumentos contidos na impugnação, a CPL do Município de São Gonçalo do Amarante/CE apresenta o que segue:

### **1 – DOS FATOS DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge-se a impugnante em face do Edital da **CONCORRÊNCIA Nº. 005.2021 – CP**, alegando, em suma, que as exigências veiculadas nos itens editalícios 4.2.4.2 e 4.2.4.3 seriam desprovidas de previsão legal, impossibilitando sua participação



no certame, sendo, supostamente, medidas restritivas.

No presente certame, temos que o objeto é o de:

SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE GESTÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DIGITALIZAÇÃO DE DOCUMENTOS, INCLUINDO, ESCANEAMENTO, TRATAMENTO DAS IMAGENS, RECONHECIMENTO ÓTICO DOS CARACTERES, INDEXAÇÃO ELETRÔNICA, ARMAZENAMENTO EM SOFTWARE DE GERENCIAMENTO ELETRÔNICO (GED) 100% WEB, COM UTILIZAÇÃO DE CLOUD COMPUTING (ARMAZENAMENTO EM NUVEM) E DISPONIBILIZAÇÃO DE APLICATIVO (APP) PARA CONSULTAR, PESQUISAR, COMPARTILHAR E IMPRIMIR OS DOCUMENTOS NAS PLATAFORMAS IOS E ANDROID, COM ACESSO AOS DADOS VITALÍCIO, PARA ATENDER DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

Assim, tendo em vista a necessidade de conhecimento técnico acerca da especificidade do objeto demandado, qual seja a gestão das informações no arquivamento e controle de documentos, bem como oferta de toda a estrutura, que abrange recursos logísticos, tecnológicos e equipe, requisitos essenciais para a perfeita execução dos serviços descritos no objeto, sendo este relativo a milhares de documentos, portanto o que deve-se levar em consideração é a qualidade da **SOLUÇÃO** ofertada e pelo menor preço, **fatores decisivos que só podem ser obtidos com a modernização tecnológica e técnica do objeto demandado**. Vez que a finalidade do certame licitatório é, principalmente, a de enxugar a máquina pública e trazer total controle e fiscalização da miríade quase infindável de arquivos e documentos oriundos do Executivo Municipal.

Sendo **ESSENCIAL**, para um município com uma carga oceânica de documentação diária igual a de São Gonçalo do Amarante/CE, o controle dos arquivos

através de, no mínimo, um profissional qualificado, sendo esta uma exigência razoável e mantenedora da eficiência e Supremacia do Interesse Público, justificadamente posta através do item 4.2.4.3 do edital em comento.

Sendo a qualificação em Biblioteconomia essencial, pois este é o campo de estudos relacionado às ciências da organização e gestão do arquivo, do controle da informação, ramo que compreende a ordem cronológica e relevante do acesso à documentação técnica, propiciando sistemas de gerenciamento de registros e a gestão de entrada e saída de documentos. Algo crucial para o controle e disposição dos milhares de arquivos do município que aumentam gradativamente.

Enumerar serviços de arquivos no Setor Público, classificando-os como simples e disponibilizando para qualquer proponente prestar tal serviço, seria por demais imprudente, pois ao contrário, tais serviços que envolvem o controle de arquivos, gestão da informação e ordem para fácil acesso de miríade de documentos que já existem e centenas que chegam diariamente, são complexos, exigindo de seu proponente executor perícia, prática, experiências, habilidades, estudos e domínio de diversas matérias que vão além do conhecimento geral ou utilização de programas propriamente ditos para digitalizar arquivos.

De maneira igual a um profissional do direito, cuja atividade laboral depende, essencial e predominantemente, de conhecimentos das Ciências Jurídicas (códigos, princípios, leis e demais fontes do direito etc.), o profissional de arquivologia - que atua na área pública municipal - necessita, e muito, de conhecimentos técnicos para ordem e acesso dos documentos, em razão do complexo e exauriente número de portarias, documentos contábeis, projetos, leis, ofícios e etc. Documentos que permeiam o cotidiano dos órgãos do executivo municipal.

Logo não merece prosperar a insurgência da empresa impugnante quanto às exigências do Edital, pois resta claro que os atos administrativos e demandas licitatórias do município são fundamentados nos princípios da eficiência e supremacia

do interesse público, além de embasar-se na legislação pertinente que norteia os certames licitatórios, bem como nos entendimentos pacíficos das autoridades jurídicas e dos tribunais de conta, conforme abaixo expomos.

## 2 – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, tais como Legalidade, impessoalidade e **Supremacia do Interesse Público**, dentre outros, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Nº. 8.666/93, in verbis:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do Julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**Nesse sentido, a análise e entendimento adotados por esta Comissão Permanente de Licitação estão pautados nas normas pátrias que regem a administração pública.**

Acerca da matéria em questão, cumpre, de pronto, verificar a cláusula questionada, a seguir disposta:

*4.2.3 – Comprovação da Proponente possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB), com a devida prova de inscrição ou registro do profissional junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia (CRB).*

Em face da alegação da empresa impugnante de que a exigência não encontraria suporte legal, vejamos o que dispõe o art. 30 da Lei Nº. 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*(grifo nosso)*

Dessa forma, o item questionado encontra amparo na lei que rege o seu processamento, não havendo que se falar em restrição do caráter competitivo, mas exigência direcionada ao aferimento da devida capacidade técnica para o objeto licitado, de acordo com suas características, uma vez que não se trata de mera digitalização, englobando a implantação de arquivo público, como se pode aferir da própria descrição do objeto e das disposições constantes de seu termo de referência, anexo I ao edital, é necessário a contratação de profissional com proficiência no assunto tratado no objeto que envolve um grande número de procedimentos, dos quais se destacam o que segue:

- A) Plano de Trabalho detalhando todas as atividades e suas respectivas fases, recursos entregues;
- B) Plano de comunicação, plano de respostas aos riscos;
- C) Relatórios de reuniões de Acompanhamento do Projeto;
- D) Controle de Produção;
- E) Ministrando treinamentos e capacitação de pessoal;
- F) Controle de Produção;
- G) Modelagem de Processos com Foco na Gestão de Documentos;
- H) Mapeamento Sistêmico dos Processos;
- I) Plano de Classificação de Documentos de Arquivo;
- J) Tabela de Temporalidade e Destinação de Documentos de Arquivo;

- H) Definição da Taxonomia da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante;
- I) Digitalização;
- J) Controle de Qualidade;
- L) Indexação;
- M) Capacitação e Treinamento;
- N) Além de outras atividades no edital...

Diante da necessidade exposta, não há como prosperar as alegações do impugnante, que deixam, em verdade, claro que seu pleito é motivado pelo desejo de participação no certame sem a devida qualificação técnica, visando tão somente interesse próprio, o lucro sem garantia de um serviço qualificado reconhecido por instituição de ensino.

Assim o ente processante deve resguardar o interesse público, cabendo ao mesmo promover a ampla competitividade, porém com a devida garantia de eficácia, na medida em que não sacrifique a segurança administrativa e a exigência de requisitos que garantam a devida satisfação do objeto pr,etendido.

De modo objetivo, a Lei Nº. 8.666/93, em seu artigo 30, § 1º, inciso I, é clara quando discorre sobre esse assunto:

*“Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica limitar-se-á:***

*§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a:*

***I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;” (grifo nosso)*

Pois bem, para fundamentar a questão de especificidade na exigência de atestados

de capacidade técnica e qualificação da capacitação técnico-operacional requisitados tem-se o posicionamento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU). De tal forma que tornou-se súmula.

Temos que a Súmula Nº. 263 do TCU, assim prescreve:

*“... Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**” (grifo nosso)*

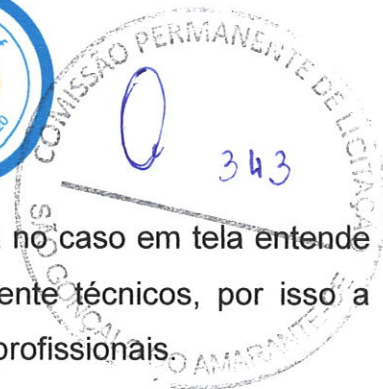
Atualmente, temos o entendimento do Acórdão Nº. 534/2016 do Tribunal de Contas da União, que voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, **inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional.** Isso porque, segundo a conclusão firmada, **“embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, os profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada”.**

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei Nº. 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame. O que foi feito no presente caso.

Assim afirmou o Min. Relator José Jorge no Acórdão Nº. 534/2016 – Plenário do TCU, quando proferiu: “não há problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. **Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.**



Indo além, tem-se que a melhor doutrina a ser aplicada no caso em tela entende que a similitude será avaliada segundo critérios eminentemente técnicos, por isso a necessidade de diploma e certificação de qualificação técnico-profissionais.



### 3 – DA DECISÃO

Ante o exposto, em eminente respeito aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, delibera-se pelo conhecimento da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo os termos do Edital da **CONCORRÊNCIA Nº: 005.2021 – CP** sem alterações ou ratificações, nos pontos suscitados, vez que se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 22 de Novembro de 2021.

*Anderson A. da S. Rocha*

**Anderson Augusto da Silva Rocha**

Comissão Permanente de Licitação

Presidente